

**Poder Judiciário****SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****PORTARIA Nº 281, DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

Dispõe sobre os valores da remuneração dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e considerando o disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal, na Lei n. 13.317, de 20 de julho de 2016, na Portaria Conjunta nº 1, de 21 de julho de 2016, e na Resolução STF n. 585, de 22 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Tornar públicos os valores da remuneração dos servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, conforme Anexos I a IV, vigentes a partir de 21 de julho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

**ANEXO I**

Cargo em Comissão	Retribuição Integral	Opção pelo Cargo Efetivo (R\$)
CJ - 4	14.607,74	9.495,03
CJ - 3	12.940,02	8.411,01
CJ - 2	11.382,88	7.398,87
CJ - 1	9.216,74	5.990,88

Função Comissionada	Valor da Função de Confiança (R\$)
FC - 6	3.072,36
FC - 5	2.232,38
FC - 4	1.939,89
FC - 3	1.379,07
FC - 2	1.185,05
FC - 1	1.019,17

**ANEXO II**

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	GAJ	Remuneração (R\$)	
Analista Judiciário	C	13	7.166,13	7.452,78	14.618,91	
		12	6.957,41	7.235,71	14.193,12	
		11	6.754,77	7.024,96	13.779,73	
	B	10	6.558,03	6.820,35	13.378,38	
		9	6.367,02	6.621,70	12.988,72	
		8	6.023,67	6.264,61	12.288,28	
		7	5.848,22	6.082,15	11.930,37	
		6	5.677,89	5.905,00	11.582,89	
		A	5	5.512,51	5.733,01	11.245,52
			4	5.351,95	5.566,03	10.917,98
	3		5.063,34	5.265,87	10.329,21	
	Técnico Judiciário	C	13	4.367,68	4.542,39	8.910,07
			12	4.240,47	4.410,09	8.650,56
11			4.116,96	4.281,64	8.398,60	
B		10	3.997,05	4.156,93	8.153,98	
		9	3.880,63	4.035,85	7.916,48	

Auxiliar Judiciário	A	8	3.671,36	3.818,22	7.489,58	
		7	3.564,43	3.707,01	7.271,44	
		6	3.460,61	3.599,04	7.059,65	
		5	3.359,82	3.494,21	6.854,03	
		4	3.261,96	3.392,44	6.654,40	
		3	3.086,06	3.209,50	6.295,56	
		2	2.996,17	3.116,01	6.112,18	
	C	1	2.908,90	3.025,25	5.934,15	
		13	2.586,71	2.690,18	5.276,89	
		12	2.475,33	2.574,34	5.049,67	
		11	2.368,73	2.463,48	4.832,21	
		B	10	2.266,73	2.357,40	4.624,13
			9	2.169,12	2.255,88	4.425,00
8	2.052,14		2.134,23	4.186,37		
A	7	1.963,78	2.042,33	4.006,11		
	6	1.879,21	1.954,38	3.833,59		
	5	1.798,29	1.870,22	3.668,51		
	4	1.720,85	1.789,68	3.510,53		
	3	1.628,05	1.693,17	3.321,22		
	2	1.557,95	1.620,27	3.178,22		
	1	1.490,85	1.550,48	3.041,33		

**ANEXO III**

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	GAJ	GAE	Remuneração (R\$)	
Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador Federal)	C	13	7.166,13	7.452,78	2.508,15	17.127,06	
		12	6.957,41	7.235,71	2.435,09	16.628,21	
		11	6.754,77	7.024,96	2.364,17	16.143,90	
	B	10	6.558,03	6.820,35	2.295,31	15.673,69	
		9	6.367,02	6.621,70	2.228,46	15.217,18	
		8	6.023,67	6.264,61	2.108,28	14.396,56	
		7	5.848,22	6.082,15	2.046,88	13.977,25	
		6	5.677,89	5.905,00	1.987,26	13.570,15	
		A	5	5.512,51	5.733,01	1.929,38	13.174,90
			4	5.351,95	5.566,03	1.873,18	12.791,16
	3		5.063,34	5.265,87	1.772,17	12.101,38	
	Técnico Judiciário (Agente de Segurança Judiciária)	C	13	4.367,68	4.542,39	1.528,69	10.438,76
			12	4.240,47	4.410,09	1.484,16	10.134,72

**ANEXO IV**

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	GAJ	GAE	Remuneração (R\$)
Técnico Judiciário (Agente de Segurança Judiciária)	C	13	4.367,68	4.542,39	1.528,69	10.438,76
		12	4.240,47	4.410,09	1.484,16	10.134,72



B	11	4.116,96	4.281,64	1.440,94	9.839,54	A	5	3.359,82	3.494,21	1.175,94	8.029,97
	10	3.997,05	4.156,93	1.398,97	9.552,95		4	3.261,96	3.392,44	1.141,69	7.796,09
	9	3.880,63	4.035,85	1.358,22	9.274,70		3	3.086,06	3.209,50	1.080,12	7.375,68
	8	3.671,36	3.818,22	1.284,98	8.774,56		2	2.996,17	3.116,01	1.048,66	7.160,84
	7	3.564,43	3.707,01	1.247,55	8.518,99		1	2.908,90	3.025,25	1.018,12	6.952,27
	6	3.460,61	3.599,04	1.211,21	8.270,86						

**CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**ACÓRDÃO  
REPUBLICAÇÃO**

PROCESSO:0507539-38.2013.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:MAURO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB:AL-3300

REQUERIDO(A):INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões dos Tribunais Regionais Federais na condição de paradigmas.

2.Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ - 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3.Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco preempatório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

4.Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RÉPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revoga a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URPs de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: 1 - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988." E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/reposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31

de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: 1 - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988." Art. 4º: "A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações." Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estatutal. Ante o exposto, CONHECIDO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF: 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)

5. Pedido não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juiza Federal Relatora

(\*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 317, no dia 15/04/2016 com incorreção no original.

PROCESSO:0502657-96.2014.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:JOSÉ WILSON SANTOS RIOS

PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB:AL-3300

REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões dos Tribunais Regionais Federais na condição de paradigmas.

2.Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito,